



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI Nº. 014/12 - DE 14 DE AGOSTO DE 2012.

“Dispõe sobre a reorganização do Sistema Municipal de Educação e estabelece regras gerais para seu adequado funcionamento”.

RONNEY ANTÔNIO FERREIRA, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a reorganização do Sistema Municipal de Educação e estabelece as normas gerais para seu adequado funcionamento.

ARTIGO 2º - O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

ARTIGO 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Educação:

- I - oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍCEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULÍCEIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. N° _____

LEI N.º 14/12 - DE 14 DE AGOSTO DE 2012.

II- oferecer ensino médio e educação profissional de nível técnico, uma vez atendida quantitativa e qualitativamente a educação infantil e o ensino fundamental;

III- oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - garantir atendimento gratuito em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) e em pré-escolas para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

V- manter escolas na zona rural oferecendo ensino com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades dessa população;

VI - oferecer educação regular, no período noturno, para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VII - atender ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público municipal, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

IX - manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de educação;

X - garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;

XI - manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Educação;

XII - elaborar o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

ARTIGO 4º - O Plano Municipal de Educação deverá conduzir a:

I - erradicação do analfabetismo;

II- universalização do atendimento escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍCEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULÍCEIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI Nº. 014/12 - DE 14 DE AGOSTO DE 2012.

III- melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica;

VI - valorização do professor.

ARTIGO 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

§ 1º - Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado e com assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º - O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme prioridades constitucionais legais.

§ 3º - Comprovada a negligência do Chefe do Executivo Municipal para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ser ele imputado por crime de responsabilidade, conforme previsto na Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 4º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis do ensino fundamental, independentemente da escolarização anterior.

ARTIGO 6º - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no Artigo 2º desta Lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP

pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI Nº. 014/12 - DE 14 DE AGOSTO DE 2012

- II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e sua participação na obra do bem comum;
- V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
- VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ARTIGO 7º - A organização do Sistema Municipal de Educação dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de educação, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II- dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de educação;
- III- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de educação;
- IV - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

ARTIGO 8º-O Sistema Municipal de Educação assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI Nº. 014/12 - DE 14 DE AGOSTO DE 2012.

ARTIGO 9º - Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Educação são:

- I - a Coordenadoria Municipal de Educação;
- II- o Conselho Municipal de Educação;
- III- as instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio mantidas pelo Poder Público Municipal;

ARTIGO 10º - São competências da Coordenadoria Municipal de Educação:

- I - organizar, supervisionar e avaliar o Sistema Municipal de Educação;
- II- coordenar a elaboração do Plano Municipal de Educação;
- III- elaborar proposta pedagógica de acordo com a política educacional do município;
- IV - desenvolver estudos e pesquisas visando ao estabelecimento de diretrizes e normas pedagógicas e administrativas para o Sistema Municipal de Educação, quanto aos aspectos curriculares, calendário escolar, sistemas de matrículas, regimento interno, avaliação escolar, orientação pedagógica, recursos didáticos e materiais pedagógicos, nos termos da legislação vigente;
- V - manter contatos com outros órgãos públicos ou particulares, visando intercâmbio de experiências;
- VI - avaliar o desempenho docente, diagnosticar e caracterizar as necessidades de aperfeiçoamento dos recursos humanos da área pedagógica, a partir dos resultados das avaliações em âmbito municipal, estadual e federal, implementando programas de capacitação;
- VII - identificar as necessidades de materiais e serviços para supri-las adequadamente;
- VIII - controlar e planejar os serviços de transporte escolar;
- IX - orientar a aquisição de equipamentos, materiais pedagógicos e de consumo, controlar, prestar assistência técnica no uso e manutenção de equipamentos mobiliários;
- X - orientar e auxiliar no expediente relativo à prestação de contas das unidades escolares;
- XI - planejar o crescimento da demanda e ofertas de vagas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍCEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULÍCEIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI N.º 014/12 - DE 14 DE AGOSTO DE 2012.

XII - controlar recursos financeiros provenientes de transferências estaduais e federais, acompanhando suas aplicações e submetendo-as à aprovação do Conselho Municipal de Educação.

ARTIGO 11º - São competências do Conselho Municipal de Educação:

I - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação de políticas educacionais e na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

II- zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de Educação;

III- assistir e orientar o Poder Público na condução dos assuntos educacionais do Município;

IV- acompanhar a execução dos convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

V – promover e divulgar estudos sobre o ensino no município, propondo metas para sua organização e melhoria;

VI – acolher denúncias de irregularidades no âmbito da educação do município, constituindo comissão especial para apuração dos fatos e encaminhamento às instancias competentes;

VII- supervisionar a realização do Censo Escolar anual;

VIII - acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica, quanto aos aspectos pedagógicos, aos Conselhos Escolares, incentivando a participação da comunidade escolar;

IX - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, nos âmbitos estadual e federal, e com os outros órgãos da Administração Pública e da esfera privada que atuem no Município, a fim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais;

X- articular-se com outros Conselhos de Educação e outras organizações comunitárias, visando à troca de experiências, ao aprimoramento da atuação do colegiado, bem como à possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais de cunho regional;

XI - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

XII - pronunciar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos de ensino de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. N° _____

LEI N.º 14/12 - DE 14 DE AGOSTO DE 2012.

todos os níveis, situados no Município;

XIII- exercer competências privativas do Poder Público, conferidas em lei, em matéria educacional;

XIV- acompanhar a implementação do PAR (Plano de Ações Articuladas) no município;

XV- ampliar e fortalecer a parceria entre família, escola e sociedade;

XVI- mobilizar a sociedade em prol da oferta de uma educação pública de qualidade;

XVII- Acompanhar as metas de evolução do IDEB.

ARTIGO 12º - São competências das instituições de ensino municipais:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos pela lei;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e os responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII - manter registros sobre a vida escolar dos alunos.

ARTIGO 13º - O Planejamento do Ensino Municipal deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - formação das classes:

a) educação infantil (berçário I) – máximo de 6 (seis) crianças por adulto;

b) educação infantil (berçário II) - máximo de 8 (oito) crianças por adulto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI Nº. 014/12 - DE 14 DE AGOSTO DE 2012.

- c) educação infantil (maternal I)- máximo de 8 (oito) crianças por adulto;
- d) educação infantil (maternal II)- máximo de 15 (quinze) crianças por adulto;
- e) educação infantil (pré I) – máximo de 20 alunos por classe;
- e) educação infantil (pré II) – média de 25 alunos por classe;
- f) ensino fundamental (1º ano): média de 25 (vinte e cinco) alunos por classe;
- g) ensino fundamental (2º ao 5º ano): média de 30 (trinta) alunos por classe.

II - formação de escolas:

- a) com até 3 (três) classes - as classes ficam subordinadas à direção de uma escola maior mais próxima;
- b) de 4 (quatro) ou 5 (cinco) classes - comporta um Diretor;
- c) de 6 (seis) a 12 (doze) classes - comporta um Diretor de Escola e um Professor Coordenador Pedagógico;
- d) com 12 (doze) ou mais classes comporta um Diretor de Escola, um Vice-Diretor e dois Professores Coordenador Pedagógico.

III - Coordenadoria Municipal de Educação – comporta:

- a) 1 (um) Coordenador Municipal de Educação;
- b) 1 (um) Diretor de Educação Básica;
- c) 1 (um) Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental;
- d) 1 (um) Assessor Pedagógico de Educação Infantil;
- e) 2 (dois) Assessores de Planejamento Educacional.
- f) 1 (um) Psicopedagogo;
- g) 1 (um) Fonoaudiólogo;
- h) 1 (um) Psicólogo;
- i) 2 (duas) Nutricionistas.

§ 1º - admite-se a formação de classes com um número inferior de alunos ao relacionado no inciso I quando não houver vagas em outras classes, para salvaguardar o direito a educação prevista no artigo 205 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI Nº. 014/12 - DE 14 DE AGOSTO DE 2012.

ARTIGO 14º - Será criado em cada estabelecimento de ensino municipal o Conselho de Escola com as seguintes atribuições:

I - Deliberar sobre:

a) diretrizes e metas da escola;

b) proposta pedagógica da escola;

c) alternativas de solução para problemas administrativos e pedagógicos;

d) prioridades na aplicação dos recursos da escola e das instituições auxiliares;

e) projetos especiais;

f) penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar, nos termos do Regimento Interno e legislação em vigor;

II- Incentivar a criação de instituições auxiliares da escola (APM ou Similares);

III- Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho diante das diretrizes e metas estabelecidas.

ARTIGO 15º - A composição dos níveis escolares e a organização dos segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada no Município, deverão observar com rigor o disposto nos Artigos 22 a 42 e 58 e 59 da Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº. 9394/96.

CAPÍTULO III - DOS RECURSOS FINANCEIROS

ARTIGO 16º - São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

I - receita de impostos municipais;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

ARTIGO 17º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no Artigo 5º da Emenda Constitucional nº. 14 e inciso IV do art.7º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...
Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br
C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI N.º 014/12 - DE 14 DE AGOSTO DE 2012.

ARTIGO 18º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinem a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades -meio necessários ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VII - aquisição de material didático e pedagógico e manutenção de transporte escolar.

ARTIGO 19º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando *não* vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico odontológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da Educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

ARTIGO 20º - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o §3º. do Art. 165 da Constituição Federal.

ARTIGO 21º - Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Transitórias e na sua legislação regulamentadora.

ARTIGO 22º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do art. 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº. 9394/96.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍCEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULÍCEIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI Nº. 014/12 - DE 14 DE AGOSTO DE 2012.

ARTIGO 23º - O Poder Público Municipal deverá:

I - recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de seis a catorze e de quinze a dezesseis anos de idade;

II- matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental.

III- prover cursos presenciais ou à distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

IV - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando, também, para tanto, os recursos de educação à distância;

V - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

ARTIGO 24º - O Município poderá compor com o Estado um sistema único de educação básica, que vise a uma divisão de atribuições com limites precisos nesse campo.

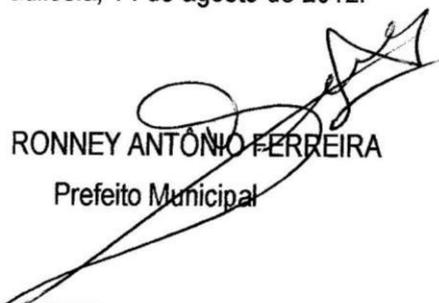
Parágrafo único - Para composição do sistema único de educação básica, o Município poderá assumir unidades escolares estaduais, integrando-as ao seu próprio sistema, nos termos desta Lei e nos moldes de convênio específico de formalização dessa transferência.

ARTIGO 25º - As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao Sistema Municipal de Educação.

ARTIGO 26º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar 003, de 06 e fevereiro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Paulícea, 14 de agosto de 2012.


RONNEY ANTÔNIO FERREIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI Nº. 014/12 - DE 14 DE AGOSTO DE 2012.

Registrado em livro próprio e publicada por afixação no saguão desta Prefeitura Municipal e nos locais de costume na data supra.


SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES

=Diretora Administrativa=

